

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA – PI

CEP: 64.049-440 – FONE: (86) 3216-4550 / RAMAIS 513 e 574

49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 98114-5518

RECOMENDAÇÃO Nº 022/2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 006/2020 (SIMP: 000168-034/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o que determina o art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como a expedição de Recomendações para o fiel cumprimento da Lei;

CONSIDERANDO o que estabelece a Constituição Federal, que tem como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 10, inciso III) e como um dos seus objetivos fundamentais a declaração de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, que "constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação";

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, determina que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

CONSIDERANDO que a liberdade de crença religiosa envolve "a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248);

CONSIDERANDO que escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso, constitui a prática criminosa tipificada no art. 208, do Código Penal, sendo tutelada a liberdade individual de ter a crença e culto, seu sentimento religioso, independentemente da religião professada;

CONSIDERANDO que o Brasil é um Estado laico, no qual nenhuma religião tem prioridade sobre as outras, sendo vedado ao poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, ao teor do que prevê o art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a existência de locais situados nas dependências de órgãos públicos destinados à prática de atividades religiosas de apenas uma religião, com frequência e regularidade, viola o Princípio do Estado Laico, caso não fique evidenciado o interesse público a ser resguardado;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal, é garantido o direito à expressão religiosa, mas não devem as estruturas públicas serem empregadas na realização de eventos de cunho religioso, especialmente se mantiverem regularidade, com cultos e missas com dia e horário marcados, tampouco manterem espaços com status espiritual para a realização de cerimônias religiosas;

CONSIDERANDO ainda o que contém nos depoimentos iniciais que deram ensejo à instauração do presente procedimento, segundo os quais todos os espaços reservados para práticas religiosas o são apenas para a Igreja Católica Apostólica Romana,

sem que outras religiões possam praticar cultos próprios nos mesmos espaços, caracterizando-se o privilégio de uso das instalações por religião majoritária;

CONSIDERANDO que as cerimônias realizadas nos órgãos acima citados são restritas a uma religião específica e que acarretam custos aos órgãos relacionados a ornamentação, disponibilização de água e café, além do uso dos equipamentos públicos (energia elétrica, climatização, aparatos de áudio e vídeo, etc), caracterizando-se uma violação da garantia da expressão religiosa, pela afronta ao princípio da laicidade do Estado;

CONSIDERANDO que o uso de instalações de órgãos públicos para práticas religiosas frequente e regulares de apenas uma religião majoritária, sem que as demais expressões religiosas possam também ocupar tais espaços para difundir seus credos e princípios, pode configurar ainda uma forma de intolerância religiosa, ao teor da previsão contida no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que diz ser inviolável a consciência de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos;

CONSIDERANDO os encaminhamentos ocorridos em audiência extrajudicial realizada no dia 01.07.2021, segundo os quais: 1 – O representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, Pe. Jocimar da Silva Sousa, encaminhará à 49ª Promotoria de Justiça o cronograma com sugestão de datas, periodicidade e tempo de duração dos cultos de sua igreja, o qual deverá ser remetido para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias; 2 – Após o recebimento do cronograma mencionado no item 1, a 49ª Promotoria de Justiça o encaminhará, de imediato, via SEI, às Superintendências das SAADs Norte, Leste, Sudeste e Sul; 3 – Após o encaminhamento do cronograma aludido no item 1 às Superintendências das SAADs Norte, Leste, Sudeste e Sul, fica consignado o prazo de 10 (dez) dias para que os órgãos citados encaminhem resposta a esta 49ª Promotoria de Justiça, na qual deverão ser mencionadas todas as questões relativas ao agendamento e à efetiva realização dos cultos da Igreja Católica Apostólica Brasileira, também para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br (ID: 33305427);

CONSIDERANDO que, mediante o Ofício nº 14, de 15/07/2021, o representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, conforme acordado na audiência acima citada, encaminhou formalmente à SAAD Leste o calendário com sugestões de datas e horários para uso da Capela do Cemitério São Judas Tadeu, a saber: Capela do Cemitério São Judas Tadeu - Missas às segundas-feiras, às 09:00hs; Missa do dia das mães, às 08:30hs; Missa do dia dos pais, às 08:30hs; **Missa de Finados: 09:30hs e 15:30h**, todas celebrações solicitadas em horários acordados com as coordenações dos cemitérios na área da SAAD LESTE e família do falecido (ID: 33362308);

CONSIDERANDO o inteiro teor da certidão de ID: 34063166, segundo a qual o representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira, Padre Jocimar da Silva Sousa, solicitou agendamento de data e horário para realização de missa na capela do Cemitério São Judas Tadeu, situado na zona leste desta capital, mais precisamente para o dia 02 de Novembro de 2021, data alusiva ao Dia de Finados, solicitação esta que não foi atendida pela administração do dito cemitério, vinculada à Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas SAAD Leste, sob a alegação da administração do Cemitério São Judas Tadeu no sentido de que a Capela seria de uso exclusivo da Igreja Católica Apostólica Romana;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP nº 164/17, segundo a qual a “*recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*” (art. 1º);

CONSIDERANDO o que de mais consta dos autos do Inquérito Civil nº 006/2020 (SIMP: 000168-034/2019), instaurado para tratar sobre supostas violações à laicidade do Estado no âmbito do Município de Teresina-PI, que tem como Interessados o Município de Teresina e a Igreja Católica Apostólica Brasileira;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Superintendente da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas SAAD Leste que proceda à disponibilização de espaço religioso para a celebração de cultos de todas as religiões que tenham manifestado interesse e agendado previamente o espaço para a realização de eventos no próximo dia 02 de Novembro de 2021, data alusiva ao Dia de Finados.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, REQUISITA a 49ª Promotora de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail constante do cabeçalho, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar o ingresso de ação civil pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Por fim dê-se conhecimento da presente Recomendação ao representante da Igreja Católica Apostólica Brasileira.

Teresina-PI, 29 de Outubro de 2021

MYRIAN	Assinado de forma
GONCALVES	digital por MYRIAN
PEREIRA DO	GONCALVES PEREIRA
LAGO:2745302	DO
2304	LAGO:27453022304
	Dados: 2021.10.29
	13:07:53 -03'00'

MYRIAN LAGO
49ª Promotora de Justiça
Promotora de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos